

pedido: a ilegitimidade ativa e a intempestividade. Ressaltou dúvidas quanto à data da construção, ausência de registros de ITBI e ISS da obra, além de inconsistências formais na documentação apresentada, o que fragilizaria a comprovação da posse e da edificação. O presidente complementou lembrando que o Código Tributário Municipal impõe ao possuidor o dever de comunicar alterações ao fisco, o que não ocorreu no caso, inexistindo atualização cadastral ou recolhimento dos tributos correspondentes. Dr. Thiago reafirmou que, diante do prazo superior a cinco anos e da ilegitimidade do requerente, o pedido administrativo encontra-se prejudicado, inviabilizando a análise do mérito. O presidente agradeceu as contribuições e informou que aguardaria o voto do relator. Durante as discussões, Dr. Aécio Flávio sustentou que a ausência de registro imobiliário válido impede o reconhecimento da legitimidade ativa e inviabiliza qualquer pretensão retroativa, pois contratos particulares não se sobrepõem à realidade registral. O relator destacou a complexidade do caso e defendeu que, nos termos do art. 32 do Código Tributário Municipal, o possuidor possui legitimidade para discutir o IPTU, sendo irrelevante a validade civil do contrato. afirmou ainda que a ilegalidade do lançamento configura matéria de ordem pública, passível de anulação a qualquer tempo pela Administração, com base no princípio da autotutela. O Presidente esclareceu que a LC nº 53/2017 admite a análise de pedidos intempestivos diante de flagrante direito do contribuinte. A conselheira Dra. Luana Siqueira acompanhou o relator. Em sentido contrário, Dr. Júlio Portela argumentou que eventual equívoco seria erro de direito, nos termos do art. 146 do CTN, o que impede a retroatividade aos exercícios de 2009 a 2018, em respeito à segurança jurídica. O Presidente ressaltou que a ausência de comunicação da edificação ao Município fragiliza o pedido. Dr. Aécio reiterou que a irregularidade do negócio jurídico e a falta de registro afastam erro imputável ao Município, e Dr. Thiago Vasconcelos, embora reconhecendo a legitimidade ativa pela posse, manteve o entendimento pela decadência, com base no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Ao final, Dr. Thiago formulou pedido de vistas para melhor análise do processo, o qual foi deferido pelo Presidente, ficando o julgamento suspenso para a próxima sessão. Encerrada essa fase, o Presidente agradeceu aos presentes e deu prosseguimento aos e ao sorteio virtual que foi realizado pela secretaria Participaram do sorteio todos os conselheiros, excluindo apenas o Dr. Olavo pois estava como relator durante essa sessão. O processo distribuído foi o P389024/2025 de interesse de PEDRO HÉLIO DO NASCIMENTO COSTA. O sorteado foi o conselheiro Dr. Rômulo, que afirmou não possuir impedimentos para receber o processo. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:46 horas. Talyssandro Rodrigues Rolim - Presidente do CONTRIM. Sobral/CE, 03 de dezembro de 2025. Ata lavrada por Sendy Portela Sousa - Secretária do CONTRIM.

RESOLUÇÃO Nº.: 016/2025. SESSÃO: 17/12/2025. PROCESSO Nº.: P413196/2025. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL. RELATOR(A): JOSÉ OLAVO PONTE FILHO (CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB SOBRAL). INTERESSADO: PLÍNIO CARNEIRO LIBERATO (CPF Nº: XXX.419.563-XX). EMENTA: IPTU. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE IPTU. CONCORDÂNCIA COM O PARECER DA PGM. IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 E ART. 2º, §6º, PARTE FINAL, DA LC Nº 53/2017 DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚM. 346 E 476 DO STF. DECISÃO DE 1º GRAU ANULADA INTEGRALMENTE JULGAMENTO DE Nº 065/2025. QUE DETERMINOU A REVISÃO DO LANÇAMENTO DOS IPTU'S REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2018, DO IMÓVEL INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O CONTROLE DE Nº 33437, PASSANDO DA ALÍQUOTA DE 5% (CINCO POR CENTO) PARA A ALÍQUOTA DE 0,5% (CINCO DÉCIMOS POR CENTO), POR ERROR IN

PROCEDENDO, AO DEIXAR DE APLICAR AO CASO OS INSTITUTOS PROCESSUAIS DA PRECLUSÃO (ART. 2º, §6º, PARTE FINAL, ART. 54 E 65 DA LCM Nº 53) E DA DECADÊNCIA (ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999). DECISÃO: 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto de ofício, com fundamento no art. 98, II, da Lei Complementar nº 53/2017, visando à reanálise do Julgamento nº 065/2025, que julgou procedente o pedido do contribuinte e determinou a revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2009 a 2018 do imóvel de controle nº 33.437, com a alteração da alíquota de 5% para 0,5%. O contribuinte alegou deter direitos possessórios sobre o imóvel, comprovados por escrituras particulares, sustentando que o bem possui construção desde 2005, razão pela qual seria indevida a aplicação de alíquotas progressivas, cabíveis apenas a terrenos não edificados. Fundamentou o pedido na Súmula nº 04 do CONTRIM-Sobral e requereu a aplicação da alíquota prevista para imóveis construídos. O requerimento foi instruído com documentos pessoais, cadastro do imóvel, escrituras particulares e DAMs de IPTU referentes aos exercícios de 2009 a 2018, todos em nome do espólio de Eliodina Cordeiro de Almeida. 2. A decisão de piso, proferida no dia 29 de outubro de 2025, com arrimo nas Súmulas de nºs 346 e 473 do STF c/c §6º do art. 2º da Lei do Processo Administrativo Tributário de Sobral, deferiu a PROCEDÊNCIA do pleito do contribuinte. 3. O julgador interpôs recurso de ofício, em respeito ao inciso II do art. 98 da Lei Complementar nº 53/2017 (LC 53/2017). 4. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros julgadores do CART, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO do recurso de ofício, e no mérito, pelo PROVIMENTO, para ANULAR integralmente a decisão de primeira instância no Julgamento de nº 065/2025, que havia determinado a revisão do lançamento dos IPTU's referente aos exercícios de 2009 a 2018, do imóvel inscrito no Município sob o controle de nº 33437, passando da alíquota de 5% (cinco por cento) para a alíquota correta de 0,5% (cinco décimos por cento), por error in procedendo, ao deixar de aplicar ao caso os institutos processuais da preclusão previsto na parte final do art. 2º, §6º, art. 54, I, e 65 da LCM nº 53 e da decadência com previsão no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicado por analogia, sob orientação da jurisprudência do STF, no julgamento da ADI nº 6019. Sobral/CE, 17 de dezembro de 2025. TALYSSANDRO RODRIGUES ROLIM. PRESIDENTE DO CONTRIM.

RESOLUÇÃO Nº.: 017/2025. SESSÃO: 17/12/2025. PROCESSO Nº.: P389024/2025. RECORRENTE: PEDRO HÉLIO DO NASCIMENTO COSTA (CPF nº XXX.868.723-XX). RELATOR(A): RÔMULO MONTEIRO GUIMARÃES JÚNIOR (CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). INTERESSADO: PEDRO HÉLIO DO NASCIMENTO COSTA (CPF nº XXX.868.723-XX). EMENTA: IPTU. RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU. INSCRIÇÃO Nº 79.953. EXERCÍCIOS 2025 A 2028. RESOLUÇÃO Nº 025/2024 DO CONTRIM. APLICAÇÃO DO ART. 145, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL). CONCORDÂNCIA COM O PARECER DA PGM. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE. DECISÃO: 1. Trata-se de impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte Pedro Hélio do Nascimento Costa, por meio da qual requer o reconhecimento da não incidência do IPTU sobre o imóvel de controle no 79.953, referente aos exercícios fiscais de 2025 a 2028, alegando a ausência dos melhoramentos urbanos mínimos previstos no art. 32, §1º, do CTN. O processo foi instaurado em 05/06/2025, a pedido do contribuinte, que buscou a extensão da não incidência do IPTU para os exercícios de 2025 a 2028, com fundamento em decisões anteriores e na Resolução nº 025/2024 do CONTRIM, que reconheceu a não incidência do